



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

049/2026

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 045/2026

Prezado(a)s:

Em atendimento à solicitação de análise técnica, examina-se o Projeto de Lei Ordinária n.º 045/2026, de autoria do Poder Executivo, que “fixa o subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências”.

Cabe registrar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação anexada, sendo excluídos quaisquer pontos de natureza jurídica ou relativos a processos legislativos, cuja avaliação não compete a este setor.

O projeto de lei em análise estabelece o subsídio mensal dos conselheiros tutelares titulares do Município de Sant’Ana do Livramento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revogando integralmente a Lei Municipal n.º 5.835/2010, que anteriormente fixava a remuneração da categoria. A proposta abrange os cinco Conselheiros Tutelares titulares, com previsão de atualização anual pelo mesmo índice aplicado à revisão geral dos servidores municipais.

O projeto apresenta a Declaração do Ordenador de Despesa devidamente assinada, atestando a adequação orçamentária e a inclusão da despesa nas peças orçamentárias de 2026. Além disso, o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro quantifica com precisão o impacto mensal (R\$ 7.166,14) e o impacto anual corrigido, considerando 13º salário e 1/3 de férias, totalizando R\$ 95.548,53 para o exercício de 2026. O estudo também analisa a compatibilidade com os limites da LRF (limite prudencial e limite máximo), demonstrando que a despesa adicional, embora relevante, não ultrapassa os parâmetros atuais, considerando a margem existente.

Contudo, O Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro não apresenta a estimativa para os dois exercícios subsequentes (2027 e 2028), conforme exige o inciso I do §1.º do art. 16 da LRF¹. O documento limita-se a recomendar, em suas considerações finais,

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

que a Secretaria de Fazenda realize projeção para os próximos exercícios, mas não quantifica o impacto nos anos seguintes, nem demonstra a evolução da despesa em caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.²

Além disso, não há qualquer comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tampouco são apresentadas medidas de compensação, como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme exige o §2º do art. 17.

Dessa forma, o projeto **é viável, condicionado** à complementação integral da instrução documental do impacto financeiro.

Ressalta-se que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no exercício da função legislativa, não havendo impedimento para que o projeto siga sua tramitação regular, desde que observadas as formalidades legais e regimentais.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do processo.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 27 de março de 2026.

Alvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.